



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 140/2004
Sessão: 1ª Extraordinária de 19 de Abril de 2004
Processo Nº: 1/543/1998
Auto de Infração Nº: 1/9800510
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Companhia Nacional de Abastecimento
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Revisão efetuada pela Célula de perícias e Diligências Fiscais constatou a inocorrência do ilícito. Recurso Oficial conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras”.

“Ao realizarmos levantamento quantitativo dos estoques do estabelecimento supra citado, constatamos que o mesmo adquiriu as mercadorias constantes do Relatório Totalizador em anexo no montante de R\$ 172.563,79”.

O autuante elabora o demonstrativo da composição do Crédito Tributário relativo a multa punitiva, amparado no artigo 103 do Decreto nº 21.219/91, indicando a sanção prevista no artigo 767 inciso III, alínea "a" do citado Diploma Legal.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando a ocorrência de falhas no levantamento efetuado pelo agente autuante, ensejando o encaminhamento dos autos à Célula de Perícia e Diligência Fiscal a fim de que fossem revisados os pontos impugnados pelo sujeito passivo.

A feitura e apresentação do laudo pericial oportunizaram ao contribuinte a contestar, desta feita, o resultado apresentado pelo perito. Efetuada a revisão do trabalho pericial, em atendimento à manifestação do autuado, foi o processo encaminhado à Célula de Julgamento e submetido à apreciação da autoridade julgadora que, diante da conclusão do Laudo Pericial, decide pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença absolutória exarada na instância monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos presentes autos, notadamente o trabalho pericial, verifica-se que o contribuinte autuado não cometeu a infração tipificada na inicial: omissão de compra.

Aliás, de absoluta pertinência os argumentos trazidos aos autos pelo defendente quando pontualmente contestou todos os itens do quadro totalizador que apresentaram a omissão de compra.

Realizada a perícia e elaborado o laudo, mais uma vez, o contribuinte se manifesta e se contrapõe à conclusão da revisão pericial, argumentando que não



ocorrera à omissão de entrada de 198 fardos do produto Açúcar Stand Poly Grãos apurada pelo perito.

Uma criteriosa revisão dos pontos alegados na manifestação referente ao primeiro laudo pericial, conclui pela inoccorrência da infração exigida pela Fazenda Estadual.

Com efeito, o demonstrativo elaborado pelo perito Manoel Valdir Nogueira confirma que não existe a diferença relativa à aquisição de mercadoria sem cobertura documental, refletindo, assim, a correção das operações praticadas pelo sujeito passivo.

Destarte, não há como prosperar a pretensão do fisco estadual, conquanto, restou confirmado que o contribuinte não praticou o ilícito reclamado pelo agente fiscal.

Por entender que o trabalho pericial solucionou de forma definitiva as pendências existentes, voto pelo conhecimento do Recurso, Oficial, negando-lhe provimento confirmando, destarte, a decisão de improcedência exarada na instância singular e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da Doua Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

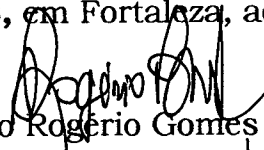
M

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que e recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Companhia Nacional de Abastecimento.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de ~~Maio~~ ^{JUNHO} de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

